ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.051
DE 10 DE JULHO DE 2026

Dispõe sobre a proibição de utilização, queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão no Município de Rosário do Catete/SE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos a utilização, o manuseio, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão em todo o território do Município de Rosário do Catete/SE.

§ 1º Considera-se como fogos de artifício de estampido ou artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso, aqueles que emitem som acima de 80dB (oitenta decibéis) no momento de sua queima e soltura.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos meramente visuais, ou seja, aqueles que produzem efeitos visuais sem barulhos significativos de estampido ou explosão assim como os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade.

§ 3º A vedação prevista no "caput" deste artigo se estende a todo o Município, seja em recintos fechados, seja em recintos abertos, em áreas públicas ou privadas, levando em consideração a alta intensidade de propagação sonora dos

LEI Nº 1.051
DE 10 DE JULHO DE 2026

instrumentos comemorativos objetos de proibição deste diploma legislativo.

§ 4° A proibição prevista no "caput" deste artigo não se aplica às festividades religiosas e culturais de alta significação para o Município, desde que o uso de fogos de artifício seja um elemento imprescindível para a manutenção das tradições culturais e históricas associadas à respectiva festividade.

§ 5° Para fins do § 4º, entende-se por festividades religiosas e culturais aquelas que as datas comemorativas de alta significação para o Município são fixadas por lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de 10 (dez) vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência do Município - UFM, podendo o valor ser dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se esta como o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os valores referentes às multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal da Saúde de Rosário do Catete/SE.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 1.051
DE 10 DE JULHO DE 2026

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rosário do Catete, 10 de julho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ANTÔNIO CÉSAR CORREIA DINIZ DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL

João Diniz de Resende Neto
Secretário Municipal da Administração